

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital

Processo Administrativo: 0141/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº: 90011/CPB/2026

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Plano Coletivo Empresarial de Assistência à Saúde, por intermédio de operadora da saúde coletiva empresarial ou seguradora, em âmbito nacional, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital.

1. DOS DADOS

Trata-se da análise, em sede de impugnação, interposta pela empresa **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A**, contra o instrumento convocatório que tem como objeto a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Plano Coletivo Empresarial de Assistência à Saúde, por intermédio de operadora da saúde coletiva empresarial ou seguradora, em âmbito nacional**, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, cuja abertura está prevista para o dia 06 de março de 2026, às 10h30min, horário de Brasília/DF.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A Empresa Impugnante encaminhou sua petição para o e-mail **pregao@cpb.org.br** no dia **02 de março de 2026, às 18h29min, horário de Brasília**. Considerando o disposto no item 16.5 do Edital, que estabelece o prazo de até **3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública** para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame está marcada para o dia **06 de março de 2026, às 10h30min, horário de Brasília/DF**, conclui-se que, embora o conhecimento do pleito tenha ocorrido no dia subsequente, a presente impugnação foi **tempestiva**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega, em síntese, a Impugnante que a exigência de número mínimo de hospitais e laboratórios credenciados, conforme estabelecido no Termo de Referência, é excessiva, desproporcional e sem justificativa técnica, especialmente quando comparada ao baixo número de beneficiários em diversas regiões atendidas.

Sustenta que tal exigência fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e competitividade, e pode restringir indevidamente a participação de licitantes, além de elevar os custos do contrato. Argumenta ainda que há distorções entre as exigências de diferentes localidades com números semelhantes de beneficiários, o que indicaria a necessidade de revisão ou esclarecimento da motivação da exigência.

4. DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrarmos na análise do motivo da resignação da Impugnante, necessário se faz uma breve consideração sobre a visão do Comitê Paralímpico Brasileiro com relação ao oferecimento de assistência médica hospitalar a seus colaboradores. Ao procurar oferecer um serviço de assistência médica com qualidade aos seus colaboradores, o Comitê, objetivou zelar pela tranquilidade que estes necessitam receber nos momentos em que seu estado de saúde, muitas vezes, requerer uma presteza de serviços em níveis satisfatórios suficientes para continuarem se sentindo respeitados, amparados e recepcionados pela contraprestação que as prestadoras de serviço de saúde fornecem. Diferentemente, do alegado pela

Impugnante, não se trata de satisfazer interesses de particulares e tampouco restringir a competitividade do processo licitatório, mas tão somente zelo, preocupação e compromisso com o bem-estar de seus colaboradores e agregados.

É sabido que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento dos Interesses do Comitê Paralímpico Brasileiro representando maior vantajosidade da Contratação.

Pois bem. Em análise ao mérito do pedido de Impugnação, verifica-se que, a questão suscitada pela Impugnante não versa sobre questão eminentemente técnica e sim disposições constantes no Termo de Referência e no Edital, razão pela qual, a análise foi realizada por este Pregoeiro, Membro da Comissão de Aquisições, em conjunto com a Área Demandante, conforme passo fazer o julgamento pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Com efeito, de início, importante ressaltar que a exigência de rede não se baseou exclusivamente no número de beneficiários. Não houve determinação de proporção direta e fixa entre número de beneficiários e número de unidades hospitalares ou laboratoriais.

A definição dos quantitativos mínimos exigidos foi fruto de análise técnica detalhada pelo Setor de Recursos Humanos, com base em múltiplos critérios, entre os quais:

- **histórico de utilização pelos colaboradores da rede anterior contratada;**
- **distribuição geográfica dos beneficiários e suas rotinas de deslocamento;**
- **garantia de acesso regional e imediato no atendimento (em especial nas urgências e emergências);**
- **análise dos feedbacks dos usuários em contratações anteriores;**
- **manutenção da qualidade e da universalidade da assistência, independentemente do local onde os colaboradores estejam lotados.**

A Impugnante sugere incompatibilidade entre o número de vidas com as exigências do edital, porém não apresenta nenhum dispositivo legal ou normativo que estabeleça regras para justificar essa suposta incompatibilidade, o que denota apenas uma percepção da empresa e não uma desproporcionalidade de fato.

Nesse contexto, ressalta-se que o Edital não exige que a totalidade dos hospitais e laboratórios listados no Termo de Referência esteja credenciada. Pelo contrário, estabelece um número obrigatório de unidades hospitalares e laboratoriais, qual seja, 100% (cem) por cento e 80 (oitenta) por cento das listas constantes no Anexo I-A, do Termo de Referência constante no Edital, o que garante isonomia e transparência, bem como confere flexibilidade ao Licitante para escolher, dentro daquela base, os estabelecimentos que melhor atendam sua estratégia e capacidade negocial.

A referência à competitividade é descabida. A estrutura exigida no Edital reflete a complexidade do objeto e os riscos envolvidos em sua execução. A busca pela proposta mais vantajosa ao Comitê Paralímpico Brasileiro não pode se sobrepor à garantia da adequada prestação dos serviços de saúde aos beneficiários. Ademais, as condições impostas no Termo de Referência não configuram cláusula restritiva, pois permite ampla liberdade para composição da rede dentro de uma base referencial previamente divulgada, garantindo igualdade entre os licitantes.

A jurisprudência atual do TCU corrobora a legalidade da modelagem adotada pelo Comitê Paralímpico Brasileiro. Ainda sobre a questão da exigência, trazemos o Acórdão TCU 2535/2013 – Plenário, que além de entender que a definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui uma irregularidade, ainda reconhece que permitir que as empresas constituam sua lista com hospitais que elas entendam como equivalentes traria um grau de subjetividade muito grande, além de incumbir ao pregoeiro a definição dessa equivalência no momento da aceitabilidade da proposta, o que extrapola suas funções. O Acórdão na íntegra pode ser visitado no seguinte link: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordaocompleto/ACORDAO-COMPLETO-1286681>

E para complementar o Acórdão anterior apresentado, cita-se, ainda, a decisão do também Acórdão TCU, de nº 542/2003 – Primeira Câmara, referente a uma licitação de mesmo objeto:

“5. Com efeito, o requisito de que as prestadoras de serviços de saúde participantes da licitação disponham de rede credenciada de atendimento não constitui restrição ao caráter competitivo do certame. Trata-se, como visto, de dispositivo destinado a assegurar que a assistência a ser prestada aos servidores da autarquia se faça em consonância com as peculiaridades destes, evitando que se vejam submetidos a procedimentos onerosos e desnecessários. Dessa forma, entendo que a opção feita insere-se no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações quanto a esse ponto.” Link do Acórdão: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordaocompleto/ACORDAOCOMPLETO-11358>

Outrossim, não merece prosperar, igualmente, a alegação da Impugnante sobre afronta à legalidade ou de risco de responsabilização de gestores. Isso porque, o Edital apresenta motivação técnica compatível com o interesse público, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e competitividade.

Não há que se falar em direcionamento da licitação ou quebra de isonomia, uma vez que todos os licitantes partem da mesma base de informação e possuem liberdade para configurar suas propostas dentro dos parâmetros mínimos estabelecidos.

Dessa forma, não há desproporcionalidade ou excesso, mas sim adequação técnica à natureza do serviço, ao perfil dos beneficiários e à obrigação constitucional de garantir o acesso integral à saúde. Assim, permanecem válidas e eficazes as exigências constantes do Termo de Referência e no Edital.

Ademais, é sabido que o objetivo, além de tentar um preço justo é contratar com empresas que cumpram o que foi acordado oferecendo um serviço de qualidade e para tanto se utilizar de todos os meios disponíveis em lei, para diminuir uma contratação de risco e com possível prejuízos. Mesmo porque, o que diferencia os diversos produtos (planos de saúde) oferecidos pelas operadoras/seguradoras de saúde, inclusive com preços bastante

diferenciados, é justamente a rede credenciada/referenciada (plano básico, executivo, pleno, especial, class, etc.).

Destaque-se, por fim, que, as especificações do objeto e suas características, por si só, não restringem o universo de competidores, tão pouco é ilegal, como alegado pela Impugnante. Reitero que se trata de licitação para contratação de Plano de Saúde Coletivo, com abrangência nacional, mas com ênfase na Cidade de São Paulo, sede do Comitê Paralímpico Brasileiro, local onde se encontra a maioria de seus respectivos colaboradores, sendo está a parcela de maior relevância técnica do contrato, pelo exposto, há de se supor que o valor das propostas resulta desses aspectos e não, tão somente, do número de licitantes que podem participar.

Mesmo porque, lembremos que a fase de habilitação tem como finalidade “conhecer” o licitante e sua capacidade técnica, antes que ele se torne um “contratado”, de modo a garantir o cumprimento do contrato, posto que, constatar, após a assinatura do contrato que a empresa não possuía condições de arcar com as obrigações solicitados no Termo de Referência é muito mais dispendioso para o Comitê do que fazer exigências pertinentes e relacionadas à satisfação de sua real necessidade à luz das peculiaridades, como no presente caso.

5. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações do CPB reafirma seu irrestrito compromisso com os princípios constitucionais da licitação - especialmente a isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - que fundamentam todos os processos licitatórios da Entidade.

Diante do exposto, o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) determina:

1. **CONHECER** a impugnação interposta pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, inscrita sob o CNPJ nº 44.649.812/0001-38, em razão do reconhecimento de sua tempestividade;
2. **INDEFERÍ-LA**, mantendo-se íntegras as condições e especificações técnicas originais do Termo de Referência e Edital.

VI. PROVIDÊNCIAS

Na oportunidade, comunica-se que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 90.011/CPB/2026, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Plano Coletivo Empresarial de Assistência à Saúde, por intermédio de operadora da saúde coletiva empresarial ou seguradora, em âmbito nacional, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro. Informa-se, ainda, que a data de reabertura da sessão pública será no dia 06 de março de 2026, às 10h30min.

São Paulo, SP, 05 de março de 2026.

Paulo Vitor Urbano

Paulo Vitor Urbano dos Santos

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações

Comitê Paralímpico Brasileiro